



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N.º 395/2017 - REFD

INQUÉRITO N.º 3701/DF

AUTOR: Ministério Público Federal
INVESTIGADO: João Carlos Paolilo Bacelar Filho
RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso I da Constituição, apresenta **denúncia** contra

- 1) João Carlos Paolilo Bacelar Filho**, brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 153.459.318-79, nascido em 08/10/1972, natural de Salvador/BA, que poderá ser notificado no Gabinete nº 928, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF; e
- 2) Norma Suely Ventura da Silva**, brasileira, casada, filha de Agenor Martins da Silva e Edite Ventura da Silva, nascida em 31/12/1959, natural de Salvador/B, RG 02056381-71 SSP/BA, residente na Rua Piranji, 70, Brotas, Parque Bela Vista, Salvador/BA;

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I

O denunciado **João Carlos Paolito Bacelar Filho**, desde o seu primeiro mandato de Deputado Federal¹, valendo-se do cargo de parlamentar, desviou, em proveito alheio, verba de gabinete destinada à contratação de pessoal, mediante nomeação de **Maria do Carmo Nascimento**² e **Norma Suely Ventura** na função de Secretárias Parlamentares que, de fato, desenvolveram atividades particulares, sem vinculação ao mandato parlamentar, mas foram remuneradas pela Câmara dos Deputados.

A Senhora Maria do Carmo Nascimento é empregada doméstica da família Bacelar há mais de quinze anos e foi nomeada para o cargo comissionado de Secretária Parlamentar em 04/11/2002 pelo pai do denunciado, o falecido Deputado Federal João Carlos Bacelar (fl. 17).

Em 12/02/2007, Maria do Carmo Nascimento foi nomeada como Secretária Parlamentar para exercício das funções no escritório de projeção estadual do gabinete em Salvador/BA, sendo exonerada em 07/07/2011, possivelmente quando veiculada a reportagem da revista VEJA³, de 26/10/2011, que noticiou a contratação dela como empregada doméstica da família pelo denunciado.

Os depoimentos colhidos durante as investigações comprovam que Maria do Carmo é, de fato, empregada doméstica da família Bacelar e que jamais exerceu o cargo de Secretária Parlamentar para o qual foi nomeada desde 04/11/2002 pelo pai do denunciado e, posteriormente, em 12/02/2007, por João Paolilo Bacelar Filho, recebendo proventos deste cargo até 07/07/2011, quando foi exonerada.

Ao ser questionada sobre suas atribuições como Secretária Parlamentar, Maria do Carmo informou sua condição de empregada doméstica da família do primeiro denunciado, conforme trecho abaixo transcrito:

¹ O primeiro mandato do denunciado como Deputado Federal teve início em 2007.

² Nos termos devidamente esclarecidos na cota que acompanha a presente denúncia, deixei de denunciar Maria do Carmo Nascimento em razão da ausência de tipicidade (dolo) da conduta.

³ Vide reportagem jornalística às fls. 03/11.

“(...) atualmente trabalha como doméstica, (...) desde 2002 é empregada da família de JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR, tendo trabalhado diretamente com este entre os anos 2002 a 2008, QUE, em 2008, com o falecimento de JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR, passou a trabalhar com JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO até o ano de 2011, a partir do qual passou a trabalhar diretamente com a Sra LÍGIA SILVA BACELAR, viúva de JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR, (...) QUE nos períodos em que trabalhou para JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR como para JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO atuou como prestadora de serviços gerais na representação de seus Gabinetes em Salvador/BA; QUE já com a Senhora LÍGIA SILVA BACELAR, prestou serviços domésticos em sua residência, (...) QUE nunca foi funcionária da Câmara dos Deputados e sim do Deputado JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR e JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO nos períodos que trabalhou para os seus respectivos gabinetes (...); no período que trabalhou no Gabinete dos Deputados JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR como para JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO, eventualmente prestava serviços domésticos de lavanderia para ambos, durante seu horário de trabalho regular, ou seja, entre as 8:00 e 4:00 h da tarde, (...) QUE o gabinete onde trabalhava era composto por duas salas, QUE no local também havia uma copa onde fazia e servia café, (...) QUE não se recorda de detalhes da decoração do gabinete onde trabalhava (...)” - fls. 510/511 – grifo nosso

Note-se que a simplicidade de Maria do Carmo evidencia a sua verdadeira atividade laboral ao afirmar que nunca foi funcionária da Câmara dos Deputados, mas sim do Deputado João Bacelar Filho.

Se realmente Maria do Carmo exercesse o cargo de Secretária Parlamentar, teria conhecimento de que o seu vínculo empregatício, ainda que precário, era com a Câmara dos Deputados e não com o próprio parlamentar, não obstante a sua atividade estar vinculada ao Gabinete do Deputado Federal para o qual foi nomeada.⁴

⁴ De acordo com o parágrafo único do art. 7º do Ato da mesa nº 72/97, o Secretário Parlamentar nomeado para o Gabinete só poderá exercer as suas funções para o parlamentar para o qual foi nomeado: “Os ocupantes de cargos em comissão de secretário parlamentar somente serão lotados nos gabinetes para os quais foram indicados, não sendo permitido o exercício em qualquer outro órgão da Câmara dos Deputados e a cessão para outros órgãos públicos. “

Ao final de seu termo de depoimento, confirmou que atualmente exerce atividade de empregada doméstica na residência de Lígia Silva Bacelar, genitora do denunciado, função que jamais deixou de exercer, mesmo no período em que recebeu proventos da Câmara dos Deputados, no cargo comissionado de Secretária Parlamentar.

A atividade laboral de empregada doméstica da família Bacelar exercida por Maria do Carmo também é corroborada pelas declarações de Denise Maria Arnaldo Senna, secretária no Gabinete do denunciado na Câmara dos Deputados, ao declarar: “(...) *conhece a pessoa de MARIA DO CARMO NASCIMENTO (...) pois a mesma trabalhava como empregada doméstica de JOÃO CARLOS BACELAR em Salvador/BA (...)*”⁵

Apurou-se, ainda, que outros funcionários, que laboraram no escritório de projeção do gabinete do parlamentar em Salvador à época dos fatos, não conheciam Maria do Carmo, conforme declarações prestadas por Lidineia Santana Barbosa e Derian Souza Santos:

“(...) trabalhou durante períodos intercalados na Câmara dos Deputados de 1987 a 2009, (...) para o deputado federal JOÃO CARLOS BACELAR FILHO entre os anos de 2007 e 2009; (...) QUE quanto a JOÃO BACELAR, todo período para ele trabalhado desenvolveu-se na cidade de Salvador/BA; (...) QUE a vista das fotos de fls. 11, a depoente também não reconheceu a pessoa de MARIA DO CARMO NASCIMENTO, (...) afirma que jamais trabalhou com MARIA DO CARMO NASCIMENTO (...)” (fl. 561)

“(...) é secretária parlamentar, trabalha para o deputado JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO desde 2009, exercendo a atividade no gabinete político em Salvador/BA, (...) nunca ouviu falar na pessoa de MARIA DO CARMO NASCIMENTO, QUE à vista da foto de fls. 11, reafirma que não conhece nenhuma das pessoas lá expostas, (...) desde que a depoente foi contratada para trabalhar em Salvador/BA, pode afirmar que aqui MARIA DO CARMO NASCIMENTO não exerceu atividade qualquer no gabinete político. (...)” fl. 563 – grifo nosso

⁵ Fl. 324.

Na tentativa de justificar a nomeação de Maria do Carmo como servidora comissionada da Câmara dos Deputados, o denunciado João Bacelar Filho, nos autos de Inquérito Civil⁶, afirmou que Maria do Carmo prestava o serviço de copeira (fl. 734), atividade distinta da exercida por um Secretário Parlamentar, conforme art. 8º do Ato da Mesa nº 72/1997 que dispõe sobre as funções deste cargo: “(...) *Os cargos de que trata este Ato serão exercidos em 25 (vinte e cinco) níveis diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade e terão as seguintes atribuições básicas: redação de correspondência, discurso e pareceres do Parlamentar; atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; execução de serviços de secretaria e datilográficos; pesquisas; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do Parlamentar; condução de veículo de propriedade do Parlamentar; recebimento e entrega de correspondência; outras atividades afins inerentes ao respectivo gabinete.*”⁷

A norma que disciplina o cargo de Secretário Parlamentar estabelece as atividades inerentes ao cargo, classificadas em 25 (vinte e cinco) níveis de remuneração compatíveis com a complexidade do serviço.

No caso da denunciada Maria do Carmo, a sua formação, de primeiro grau completo, seria compatível com os primeiros níveis de remuneração. No entanto, segundo consta dos autos (fls. 20), foi-lhe conferido o nível mais alto de remuneração de um Secretário Parlamentar, situação que, segundo o Ato da Mesa nº 72/97 deveria se compatibilizar com atividades mais complexas, como redigir ofícios, elaborar minutas de matérias legislativas, coordenar a equipe de servidores, etc.⁸

Maria do Carmo também recebeu, por três períodos (12/02/2007 a 29/05/2007; 30/05/2007 a 30/10/2008 e 01/11/2008 a 24/09/2009)⁹, a gratificação de representação de gabinete, valor referente a cem por cento da remuneração do respectivo nível.¹⁰

O quadro abaixo reproduz a informação da Câmara dos Deputados sobre a remuneração de Maria do Carmo Nascimento (fl. 20), incluindo o auxílio alimentação:

⁶ Sobre os mesmos fatos foi instaurado Inquérito Civil n. 1.16.000.001160/2012-01 que tramitou na PR/DF. Cópia fls.650 e ss.

⁷ Vide art. 8º do Ato da Mesa nº 72/1997 às fls. 741v.

⁸ Vide Anexo ao Ato da Mesa nº 72/97, que elenca as atividades exercidas pelas três categorias de Secretário Parlamentar, a saber: Assessor Parlamentar; Assistente Parlamentar e Auxiliar Parlamentar.

⁹ Vide fls. 20.

¹⁰ Art. 8º (...)

Parágrafo único. É facultado ao Deputado atribuir ao Secretário Parlamentar Gratificação de Representação de Gabinete correspondente a cem por cento sobre os níveis constantes do Anexo do Ato da Mesa nº 62, de 1997, respeitado o limite da dotação de cada gabinete parlamentar. Ato da Mesa nº 72/97.

Período	Nível do Cargo de Secretária Parlamentar	Valor total da Remuneração
12/02/2007 a 29/05/2007	SP 10 com Gratificação	R\$ 2.043,78
30/05/2007 a 30/10/2008	SP 19 com Gratificação	R\$ 3.245,94
01/11/2008 a 24/09/2009	SP 19 com Gratificação	R\$ 3.282,74
25/09/2009 a 01/02/2010	SP 27 sem Gratificação	R\$ 4.178,00
02/02/2010 a 29/06/2010	SP 26 sem Gratificação	R\$ 3.643,39
01/07/2010 a 30/05/2011	SP 26 sem Gratificação	R\$ 3.675,39
01/06/2011 a 07/07/2011	SP 26 sem Gratificação	R\$ 3.746,35

Além de Maria do Carmo, o denunciado também nomeou, na função de Secretária Parlamentar, em 02/03/2009¹¹, **Norma Suely Ventura da Silva**, empregada da Embratec -Empresa Bras de Terraplanagem e Construções Ltda., empresa administrada de fato pelo ora denunciado.¹²

Norma Suely deveria executar suas funções como Secretária Parlamentar no escritório de projeção estadual do Gabinete do Deputado João Bacelar Filho em Salvador, conforme informação constante na sua ficha cadastral na Câmara dos Deputados acostada às fls. 22/23.

Na referida ficha cadastral, foi indicado o local do exercício do cargo, ou seja, o escritório de projeção estadual do Gabinete do Deputado João Bacelar Filho, situado na Rua Senador Teotônio Vilela, 190, Ed. Empresarial *Convention Center*, sala 607, Salvador/BA (fl. 23).

O endereço acima é o mesmo da empresa EMBRATEC, conforme declinado no depoimento de uma das sócias da empresa Nilzete Martins de Almeida: “(...) *confirma ser sócia minoritária da EMBRATEC; QUE a EMBRATEC trabalha com construção e terraplanagem, pavimentação, serviços de água e esgoto, funcionando na Rua Senador Teotônio Vilela nº 190, edif. Convention Center, sala 607/608, Brotas, Salvador/BA (...)*” fl. 391.

Conforme se verifica da Informação nº 249/2011 (fl. 113), o endereço da EMBRATEC é o mesmo declinado no Registro Cadastral de Norma Suely na Câmara dos Deputados como sendo o local da projeção estadual do Gabinete do Deputado João Carlos

¹¹ Fl. 23.

¹² A administração de fato da empresa EMBRATEC e a sua utilização em fraudes à licitação nos Municípios do Estado de Salvador são objeto de investigação nos autos do INQ 3704.

Bacelar Filho, situação que enseja a conclusão de que Norma Suely prestava serviços para a empresa EMBRATEC e era remunerada pela Câmara dos Deputados.

Além de ser empregada da empresa EMBRATEC, Norma Suely integrava o quadro societário da referida pessoa jurídica, sendo excluída em 11/09/2008 para inclusão de João Carlos Paolilo Bacelar (pai do denunciado), este último substituído por Lígia Silva Bacelar em razão de seu falecimento.¹³

O vínculo de Norma Suely com o denunciado João Bacelar é ainda mais estreito, pois figura como sócia de outras empresas administradas, de fato, por João Bacelar Filho, conforme destacado na Informação nº 261/2011¹⁴.

A condição de sócia proprietária de Norma Suely das empresas Embratec, Brasil ADM; Embraservice e Sorali – Sociedade de Radiodifusão Litorânea Ltda., segundo apurado, é incompatível com sua capacidade econômica, evidenciando tratar-se de pessoa de confiança do parlamentar, utilizada como possível “laranja” pelo Deputado João Carlos Bacelar Filho para atender seus interesses particulares.¹⁵

Em seu depoimento, Norma Suely confirma que apesar de integrar o quadro societário, a administração da EMBRATEC incumbia ao pai do denunciado e atualmente à genitora do parlamentar, o que reforça a sua inclusão apenas figurativa na sociedade:

“(...) desde 2009 até a presente data é servidora da Câmara dos Deputados, trabalhando desde então como Secretária do Deputado JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO, em seu Gabinete na cidade de SALVADOR/BA; (...) de fato foi chamada no ano de 2005 por JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR para ser sócia da empresa EMBRATEC, em razão dos bons serviços que prestava para a empresa, deixando de ser apenas empregada da empresa, (...) QUE o endereço da EMBRATEC situava-se na Rua Sen.

¹³ Vide fl. 113. Além de Lígia Bacelar, a EMBRATEC tem como sócia minoritária a Sra. Nilzete Martins de Almeida.

¹⁴ Em relação à NORMA SUELY destacou-se: “o endereço cadastrado como sendo residência da Sra Norma Suely foi diligenciado, porém não localizamos a numeração da casa, sobretudo a vizinhança não soube informar acerca da epígrafa. É assente que o endereço tem um difícil acesso, **com casas que demonstram um padrão aparentemente baixo, em referência preliminar à condição de sócia de várias empresas exibida pela Sra Norma.**” - Fls. 123/127.

¹⁵ Os fatos relativos à empresa EMBRATEC são apurados no INQ 3704 e no IC nº 1.14.000.002253/2011-93, este último em trâmite na PRM de Irecê/BA. Cumpre destacar que não há investigação em curso pelo fato da incompatibilidade econômica de Norma Suely figurar como sócia nas outras empresas que segundo relatado por Lílian Bacelar são administradas de fato pelo parlamentar, como a Brasil ADM; Embraservice e Sorali – Sociedade de Radiodifusão Litorânea Ltda. Brasil ADM; Embraservice e Sorali – Sociedade de Radiodifusão Litorânea Ltda

Teotônio Vilela, Ed. Convention Center, 6º andar, sala 607, (...) QUE o controle de fato da empresa EMBRATEC incumbia a JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR”

Destaque-se que o endereço da empresa EMBRATEC declinado por Norma Suely é o mesmo constante de sua Ficha Cadastral na Câmara dos Deputados como sendo o local da projeção estadual do Gabinete do denunciado.

Por fim, assim como ocorreu com Maria do Carmo, Norma Suely também não foi reconhecida por pessoas que laboraram no escritório de projeção estadual do gabinete do denunciado em Salvador/BA, conforme se extrai das declarações de Lidineia Santana Barbosa e Derian Souza Santos:

“ (...) trabalhou durante períodos intercalados na Câmara dos Deputados de 1987 a 2009, (...) para o deputado federal JOÃO CARLOS BACELAR FILHO entre os anos de 2007 e 2009; (...) QUE quanto a JOÃO BACELAR, todo período para ele trabalhado desenvolveu-se na cidade de Salvador/BA(...) QUE afirma que jamais trabalhou com NORMA SUELY VENTURA DA SILVA (...)” - fl. 561

“(...) é secretária parlamentar, trabalha para o deputado JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO desde 2009, exercendo a atividade no gabinete político em Salvador/BA, (...) QUE sabe quem é NORMA SUELY VENTURA DA SILVA; QUE NORMA trabalha no mesmo prédio, onde a depoente exerce suas atividades, mas pra outra empresa; QUE a depoente não sabe o que NORMA faz, mas afirma que ela não trabalha no gabinete político do deputado JOÃO BACELAR FILHO (...)” - fl. 563 – grifo nosso.

O Deputado Federal João Carlos Bacelar Filho nomeou como Secretária Parlamentar a empregada doméstica de sua família Maria do Carmo Nascimento e Norma Suely Ventura, funcionária de empresa que também pertence a sua família, a EMBRATEC, utilizando recursos públicos disponibilizados pela Câmara dos Deputados para a remuneração destas empregadas particulares.

Os depoimentos colhidos na fase investigatória comprovam que as Secretárias Parlamentares Maria do Carmo e Norma Suely exerceram atividades particulares ao

Deputado João Carlos Bacelar Filho e não vinculadas ao cargo para o qual foram nomeadas, configurando o crime de peculato desvio.

II

Os denunciados eram capazes à época dos fatos, tinham consciência da ilicitude e deles se exigia conduta diversa, com mais rigor do Deputado Federal, diante da natureza e relevância do cargo público ocupado. Devidamente caracterizadas nos autos a autoria e materialidade do crime.

Assim procedendo, de modo livre e consciente, na forma **do artigo 29 do Código Penal:**

a) João Carlos Paolilo Filho encontra-se incurso nas sanções do artigo 312 do Código Penal, por 158 (cento e cinquenta e oito) vezes, na forma do artigo e 69 deste mesmo estatuto legal;

b) Norma Suely Ventura da Silva, encontra-se incurso nas sanções do artigo 312 do Código Penal, por 105 vezes.

III

Pelo exposto, requeiro:

(i) a imediata notificação dos denunciados para oferecer resposta, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90;

(ii) o recebimento da denúncia, com citação dos denunciados para responder aos termos da ação penal ora proposta;

(iii) a oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

(iv) a condenação do denunciado nas penas estabelecidas no artigo 312 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal;

(v) em caso de condenação, a decretação da perda da função pública para o condenado detentor de cargo ou emprego público ou mandato eletivo, nos termos do art. 92 do Código Penal;

(vi) a condenação de João Carlos Paolilo Bacelar Filho a reparar o dano, solidariamente com Norma Suely Ventura da Silva, com devolução à União (Câmara dos Deputados) do valor que foi objeto de peculato, acrescido de juros de mora e de correção monetária, no termos do artigo 387-IV do Código de Processo Penal.

Brasília, 5 de dezembro de 2017.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1 – Lilian Silva Bacelar (fl. 464)
- 2- Maria do Carmo Nascimento (fl. 510)
- 3 – Derian Souza Santos (fl. 563)